LEI Nº 3.457 DE 05/06/2002

NUMERO
RUBRICA

DISPOE SOBRE A CESTA DE ALIMENTOS DOS SERVIDORES

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituída a " Cesta Básica de Alimentos" aos servidores do município.

Art. 2º - A cesta básica será composta dos seguintes produtos:

I - 02(duas) latas de óleo de soja;
II - 01(um) creme dental 90gr;
III - 01(um) quilo de sal;
IV - 05(cinco) quilos de açúcar;
V - 05(cinco) quilos de arroz;
VI - 02(dois) quilos de feijão;
VII - 01(um) quilo de quirera;
VIII - 02(dois) quilos de macarrão;
IX - 05(cinco) quilos de farinha de trigo;
X - 02(duas) dúzias de ovos;
XI - 02(duas) pedras de sabão;
XII - 01(um) quilo de fubá;
XIII - 02(dois) sabonetes;
XIV - ½(meio) quilo de café;
XV - ½(meio) quilo de chá mate;
XVI - 01(um)quilo de farinha de milho ou de mandioca.

Parágrafo Único - Os referidos produtos poderão sofrer alterações de acordo com a necessidade.

NUMERO
RUBRICA

Art. 3° - Os servidores públicos Municipais, ativos e inativos, inclusive os contratados, que percebem remuneração mensal de até 1,5(um e meio) piso salarial do município, e que no transcurso do mês, não apresentem faltas, atrasos no horário de serviço e não estejam no gozo de licença, exceto licença prêmio e de tratamento de saúde por período superior a 15(quinze) dias, têm direito a receber mensalmente uma cesta básica de alimentos;

§1° - A Prefeitura subsidiará 90%(noventa por cento) do custo total das referidas cestas.

§ 2° - Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido da concessão da cesta básica, não integrará a remuneração do servidor, *sob qualquer hipótese.*

§3° - As cestas deverão ser retiradas pelos servidores nos estabelecimentos comerciais vencedores do processo licitatório, através de autorização escrita fornecida juntamente com a folha de pagamento.

§ 4° - A cesta de alimentos deverá ser fornecida na íntegra, não sendo permitida a troca de produtos.

Art. 4° - Perderá o direito ao subsídio da cesta básica do mês, o servidor que faltar ao serviço por motivo não justificado.

Art. 5° - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a lei n.° 3.305 de 26/04/2001.

Canoinhas-SC, 03 de junho de 2002.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publica na Secretaria Municipal de Administração em 03/06/2002.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLIKMANN
Secretária municipal de Administração